



Ref.: Ação Civil Pública n. 1028547-52.2020.4.01.3400

Matéria: Servidor público. COVID-19.
Teletrabalho. Direito à saúde.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, FONACATE, associação integrada por entidades nacionais associativas e sindicais representativas de carreiras que desenvolvem atividades essenciais e exclusivas do Estado nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no âmbito do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, inscrito no CNPJ sob o n. 10.407.434/0001-64, com sede no SRTVN Quadra 702, Bloco P, Edifício Brasília Rádio Center, 1º andar, Ala B, Salas 1.029/1.031, CEP 70.719-900, Asa Norte, Brasília/DF, titular do endereço eletrônico fonacate@fonacate.org.br, devidamente constituído e autorizado por força de seu Estatuto Social para estar em juízo, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil (CPC), postular sua admissão como

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Civil Pública n. 1028547-52.2020.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face da UNIÃO, consoante as razões doravante aduzidas.

I – INTRODUÇÃO

A presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), objetiva a normatização da obrigatoriedade do teletrabalho (*home office*) para todo o pessoal civil do Poder Executivo Federal enquanto perdurar a pandemia decorrente da COVID-19, exceto nos casos em que a natureza do serviço não permita a sua execução à distância, sob pena de multa cominatória diária.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido principal, o *Parquet* requer que o regime de teletrabalho seja obrigatório, ao menos, nos entes federativos onde esteja em vigor norma estadual, distrital ou municipal que imponha o isolamento social.

O MPT aduz, em síntese, que expediu notificações aos Ministérios da Saúde, da Educação e da Economia para que fosse assegurado o trabalho remoto como regra na Administração Pública e, em caso de trabalho presencial, fossem adotadas medidas profiláticas para redução do risco de contaminação pelo novo coronavírus. Em resposta, os aludidos Ministérios informaram que compete aos dirigentes de cada entidade definir as medidas preventivas a serem adotadas, bem como a possibilidade ou não do teletrabalho, de acordo com as Instruções Normativas SGP/ME n. 19 e n. 21/2020 e com a Portaria n. 534/2020.

Por sua vez, o MPF relata que também expediu ofício ao Ministério da Economia (ME) para solicitar informações sobre as estratégias adotadas. No ofício, o *Parquet* requer que o ME esclareça se todos os agentes públicos cujas funções possam ser realizadas à distância estariam, efetivamente, em regime de teletrabalho e, ainda, qual seria o quantitativo de servidores e empregados públicos que ainda estariam submetidos ao regime de trabalho presencial, mesmo prestando serviços não definidos como essenciais pelo Decreto n. 10.282/2020.

O ME replicou, com relação ao primeiro questionamento, que *“esse tipo de informação somente seria possível de coletar através de consultas junto a cada órgão ou entidade, a depender ainda da situação vivenciada no momento e do estágio de maturidade de cada organização”*, e, quanto ao segundo, que aproximadamente 53,9% da força de trabalho permaneceria realizando atividades presencialmente.

Ante as informações prestadas, o MPT e o MPF enviaram, em 27 de abril, novo ofício ao ME, instando o órgão a (i) apresentar e manter atualizados todos os dados relativos ao trabalho remoto e aos casos confirmados de COVID-19 no âmbito do Poder Executivo; (ii) efetivamente adotar as medidas necessárias para a proteção da saúde e da vida dos servidores; e (iii) implementar obrigatoriamente o regime de teletrabalho para todos os serviços e atividades que, por sua natureza, possam ser prestados remotamente sem prejuízo aos imperativos de interesse público.



Por meio do Ofício SEI n. 210/2020/ME, aquele Ministério informou que já estaria envidando todos os esforços necessários para atualizar os dados referentes aos impactos da COVID-19 e que a autoridade máxima de cada órgão poderia, respeitada a conveniência e a oportunidade da medida, autorizar o teletrabalho de parte ou mesmo da totalidade de seus servidores. Ou seja, limitou-se a reafirmar o que já havia explicitado nos ofícios anteriores, frisando a discricionariedade da implementação do *home office*.

Face à clara recusa do ME em adotar as medidas recomendadas pelo *Parquet*, foi ajuizada a presente ação civil pública, com o escopo de tornar obrigatória, e não discricionária, a instituição do *home office* para todo o pessoal civil do Poder Executivo Federal, inclusive terceirizados, temporários e estagiários.

A ação fundamenta-se, em suma, (i) em dados e estudos que demonstram que, no quadro atual da pandemia, **o isolamento social é a estratégia que tem se mostrado mais eficaz no retardamento da velocidade de propagação do vírus**; (ii) no **dever estatal de evitar riscos à saúde e à vida de todos**; (iii) na **desproporcionalidade da exigência de trabalho presencial**, quando, de igual forma, o teletrabalho garante a continuidade da prestação dos serviços públicos não essenciais e passíveis de serem executados à distância; (iv) no **direito dos trabalhadores em geral**, inclusive dos servidores públicos, **a um meio ambiente de trabalho saudável**; e (v) na violação ao **dever de motivação dos atos administrativos** e ao **direito à informação**, que permitiriam o necessário e devido controle social e jurisdicional da Administração Pública.

Feitas essas considerações introdutórias, cumpre avançar para demonstrar o cabimento da admissão do Postulante como *amicus curiae*.

II – CABIMENTO DO INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

A figura do *amicus curiae*, hoje, é admitida de modo amplo no direito brasileiro, quando, sendo *relevante* a matéria, estiverem configurados o *interesse* e a *representatividade adequada* do Postulante, dada a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Essa modalidade de intervenção de terceiros encontra amparo no art. 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a *relevância da matéria*, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com *representatividade adequada*, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. [...]



§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

No caso dos autos, ambos os requisitos (*relevância da matéria* e *representatividade adequada*) são facilmente verificados.

A *relevância da matéria* é indiscutível. É fato notório o estado de pandemia desencadeado pelo novo Coronavírus. A partir da declaração da situação emergencial pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, todos os países vêm adotando medidas de prevenção para a contenção do vírus.

E, em meio ao quadro de crise, **os servidores públicos estão sendo convocados a retornar ao trabalho presencial**, a despeito de todas as recomendações de especialistas quanto à necessidade de *isolamento* social enquanto a curva de propagação do vírus está em fase de ascensão.

Pelo menos três Ministérios¹ – Turismo, Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – já anteciparam a convocação de seus servidores, conforme demonstram os ofícios circulares anexos, e tudo indica que os demais Ministérios também o farão em breve.

Ocorre que o retorno às repartições públicas implica uma série de riscos à saúde e à vida destas pessoas. À toda evidência, a *relevância da matéria* ora em debate justifica a intervenção do *amicus curiae*, tendo em vista a gravidade da emergência de saúde pública enfrentada e as medidas desarrazoadas que estão sendo adotadas pelo governo, na contramão de todas as recomendações de autoridades sanitárias.

Quanto à *representatividade* do Postulante, o FONACATE, fundado em 11 de dezembro de 2007, sediado em Brasília, Distrito Federal, é uma associação dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **composta por 32 (trinta e duas) entidades nacionais associativas e sindicais representativas de mais de 200 (duzentos) mil servidores públicos**.

O interesse do Postulante no deslinde da controvérsia é configurado a partir do cotejo entre o objetivo da presente ação civil pública e a missão institucional do Fórum. De acordo com o Estatuto em vigor do FONACATE, registrado sob o n. 82.798, em 27 de maio de 2013 no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, este atua na esfera

¹ No âmbito do Ministério do Turismo, foi editada a Portaria n. 222, de 06 de maio de 2020, que revogou trecho do anexo da Portaria n. 144, de 20 de março de 2020, que possibilitava a aplicação do teletrabalho. Por sua vez, o Ministério da Cidadania determinou, em 12 de maio, o retorno de todos os servidores às repartições públicas, exceto aqueles que estão em grupo de risco, a partir do dia 18 de maio, sem qualquer ressalva quanto àqueles servidores que possuem filhos em idade escolar ou inferior. Já o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mediante o Ofício Circular n. 82/2020/GAB.SE/SE/MMFDH, determinou o retorno, a partir do dia 11 de maio, das pessoas que não se enquadram no grupo de risco.

administrativa e judicial no amparo e na defesa dos direitos e dos interesses profissionais das entidades filiadas.

E, no caso, a integralidade dos servidores representados pelas entidades filiadas será afetada pela decisão a ser proferida nos autos. Afinal, o *Parquet* impugna a ilícita omissão do Poder Público em instituir o teletrabalho como regra e contesta o recente plano do governo de retorno ao trabalho presencial, que alcança, por óbvio, os milhares de servidores públicos ora representados.

Vale salientar que a ação civil pública em questão abrange, genericamente, todos os servidores, funcionários, terceirizados e estagiários pertencentes aos quadros do Poder Executivo Federal. O FONACATE, por sua vez, **representa exclusivamente servidores públicos** integrantes de Carreiras Típicas de Estado.

Desse modo, o Postulante pode trazer à baila características específicas dessas carreiras que revelam a compatibilidade das funções de praticamente todas elas com o regime de trabalho remoto e, portanto, a clara desproporcionalidade da exigência de trabalho presencial por servidores que podem perfeitamente trabalhar à distância.

Ademais, ciente de que o retorno será inevitável dentro de alguns meses, propugna que a retomada das atividades presenciais somente ocorra após a efetivação de medidas que garantam, efetivamente, a segurança de todos.

A intenção é agregar ao debate questões de suma relevância, que podem auxiliar o Juízo na formação de seu convencimento, e que ainda não foram abordadas nos autos em razão do amplo escopo da exordial. Assim, a admissão do FONACATE como *amicus curiae* cumprirá um dos papéis precípuos desse instituto: **a pluralização e a integral legitimação democrática do debate.**

Uma vez constatado o flagrante interesse das carreiras representadas pelo FONACATE no tema objeto desta ação civil pública, bem como a capacidade do Fórum de aportar aos autos elementos relevantes para a apreciação da controvérsia, é plenamente cabível a sua intervenção como *amicus curiae*.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.a – Compatibilidade de funções com o regime de teletrabalho

Como pontuado pelo *Parquet*, nos termos das Instruções Normativas SGP/MP n. 19 e n. 21/2020, as autoridades máximas de cada órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) podem estabelecer trabalho remoto “*que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade*”.

Amparadas no poder discricionário atribuído por este ato normativo, muitas chefias sequer disponibilizaram a opção do trabalho remoto aos seus subordinados (apenas 46% do funcionalismo está, atualmente, em *home office*). Outras, por sua vez, estão exigindo o retorno imediato às atividades presenciais.

Ocorre que, ante o cenário de calamidade na saúde pública, o estabelecimento de *home office* aos servidores que exercem atividades que independem da presença física no local de trabalho não pode estar sujeita à “*oportunidade e conveniência*” de cada autoridade pública. **A medida deve ser uniforme e isonômica, alcançando todos aqueles que, pela natureza de suas atividades, possam permanecer em isolamento social.**

No caso, as funções desempenhadas pela maioria dos servidores ora representados são absolutamente compatíveis com o trabalho remoto. O FONACATE, ora Postulante, representa entidades que somam, aproximadamente, 200 mil filiados servidores públicos que exercem funções típicas de Estado.

Dentre as Carreiras representadas, cite-se Carreiras como a de Finanças e Controle; de Planejamento e Orçamento; de Comércio Exterior; de Políticas Públicas e Gestão Governamental; e de Pesquisa Econômica Aplicada.

São as Carreiras do chamado *Ciclo de Gestão* do Poder Executivo Federal, responsáveis pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos, pelo planejamento de gastos e gestão orçamentária do erário, pela promoção do comércio exterior, pela elaboração das políticas públicas dos mais diversos órgãos e entes e pelo fornecimento de suporte técnico às ações governamentais. As atividades desempenhadas por essas Carreiras compatibilizam-se perfeitamente com a execução à distância, sem prejuízo ao serviço prestado.

As Carreiras relativas à Procuradoria, à Defensoria e à Advocacia Pública, por certo, também podem exercer suas atividades remotamente. Em geral, basta um computador e acesso à *internet*, bem como ferramentas que permitam a realização de videoconferência e o compartilhamento de arquivos, que as funções serão desempenhadas sem qualquer embaraço. Para que se verifique a ausência de prejuízos aos serviços, a produtividade da equipe é medida, acompanhada e controlada, talvez até mais facilmente do que se desempenhada de forma presencial.

Há outras atividades, como nas áreas de segurança pública e de fiscalização aduaneira, que, em geral, não podem ser exercidas à distância. A depender do caso, é estritamente necessário o trabalho presencial. De todo modo, nesses casos, devem ser disponibilizados materiais adequados de proteção individual, devem ser implementadas medidas profiláticas de distanciamento e, sobretudo, devem ser realizadas constantes testagens para detectar eventuais infecções pelo coronavírus.

O que se pretende mostrar é que **atividades de natureza intelectual**, que podem ser realizadas independentemente da frequência às dependências físicas das repartições públicas e que não demandam o atendimento ao público, **harmonizam-se perfeitamente ao regime de teletrabalho**.

Impende lembrar que sequer se trata de uma nova experiência no âmbito administrativo. Há mais de 10 anos, o Tribunal de Contas da União (TCU) adota o teletrabalho para seus servidores (Portaria n. 139/2009/TCU – doc. anexo).

O TCU, quando expediu a Portaria n. 139/2009, utilizou como respaldo legal a própria Lei n. 8.112/1990 (em interpretação sistemática: arts. 44, I, 116, X, 117, I, 138 e 139), atestando a base jurídica para a experimentação do então *projeto-piloto* em outras unidades administrativas, ante o fato de a experiência estar referendada pelo Órgão de Controle Externo.

Em 2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou ato para disciplinar o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário, editando a Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016, modificada pela Resolução n. 298, de 22 de outubro de 2019. Aliás, em razão do estado de calamidade pública, o CNJ editou a Resolução n. 313/2020, cuja vigência foi prorrogada pela Resolução n. 314/2020, **que instituiu a aplicação em regra do trabalho remoto “com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19” (doc. anexo)**.

Há inúmeros outros exemplos de órgãos que já adotaram, há anos, o trabalho remoto, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto no Judiciário e no Legislativo (AGU, SRFB, CGU, DPU, TJDFT, TST, etc.).

Não há dúvida, por tudo, de que o regime interino de trabalho vindicado pelo *Parquet* durante o estado emergencial de pandemia **tem amparo tanto legal quanto em práticas administrativas já consolidadas**, pois exitosas dentro de vários âmbitos de experimentação.

E, tendo em vista que a propagação do vírus entre os servidores públicos tem sido vertiginosa, o retorno ao trabalho presencial daqueles que estão em teletrabalho não se mostra a melhor alternativa por ora. **Segundo informações do próprio ME**, constantes em nota divulgada em 22 de abril², **entre os dias 13 e 17 de abril houve um aumento de 72% de casos confirmados em relação à semana imediatamente anterior**. Além disso, o mesmo estudo, também abordado pelo *Parquet*, mostra que apenas 46,13% dos servidores públicos estão atualmente em regime de trabalho remoto.

² Disponível em: < <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/balanco-registra-46-13-dos-servidores-em-trabalho-remoto-e-285-casos-da-covid-19-confirmados> > Acesso em 28 abr. 2020.

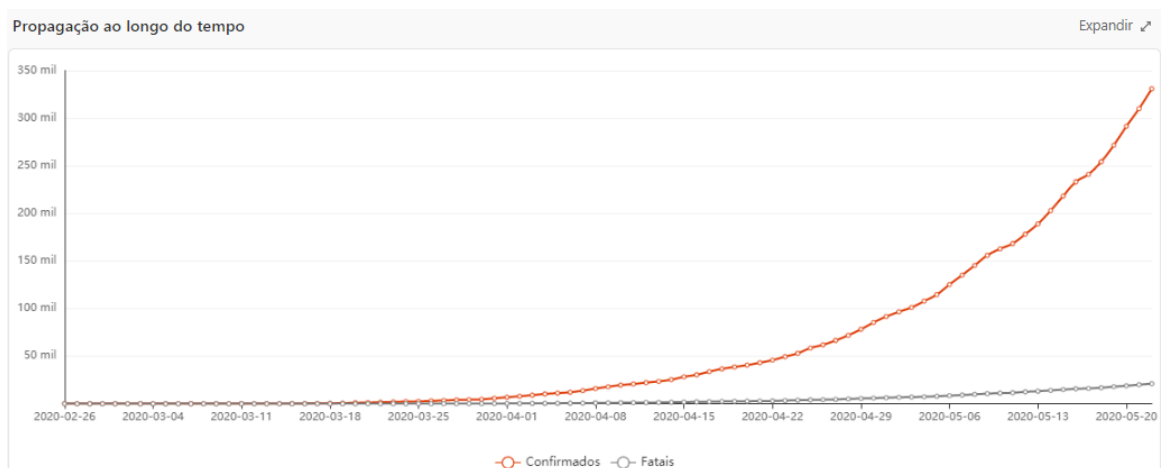
Dessa feita, simplesmente **não há qualquer fundamento plausível que justifique a retomada imediata e açodada do trabalho presencial. Não se olvida que o retorno é necessário, o que se questiona é o momento e a forma como essa exigência tem sido imposta pelo Poder Executivo Federal**, sem qualquer plano preventivo que assegure a saúde e a vida dos servidores, dos temporários, dos estagiários, dos terceirizados, de seus familiares e de todos aqueles com quem eles entrarem em contato.

Afinal, no limite, exigir o trabalho presencial do funcionalismo representa uma grave e iminente ameaça à sociedade como um todo.

III.b – Desproporcionalidade da exigência de trabalho presencial

Uma vez demonstrada a compatibilidade do teletrabalho com funções eminentemente intelectuais, não há que se exigir, *imotivada e desnecessariamente*, o retorno às repartições públicas, sobretudo porque a pandemia decorrente da COVID-19 não está nem perto do seu fim.

A curva de contágio, no Brasil, permanece em constante ascensão. Em 16 de março, quando a IN n. 21/2020 foi publicada, o número de casos confirmados era de 234, sem fatalidades. Hoje, já são quase 350 mil casos confirmados da doença no país, sendo mais de 22 mil casos fatais. Para facilitar a visualização da rápida evolução dos casos, observe-se o gráfico abaixo³:



Enquanto o número de mortos ultrapassa, em muito, aquele verificado na China (4.634), a curva de óbitos no Brasil segue aumentando a um ritmo mais acelerado do que o registrado na Espanha, quando o país europeu estava na mesma fase da pandemia (início de

³ Disponível em: <<https://www.bing.com/covid>> Acesso em: 23 mai.2020.

abril), segundo informações disponibilizadas pelo Observatório Covid-19 BR, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)⁴.

Há de se considerar, ainda, os **casos de infecções silenciosas**, amplamente comprovados, em que apesar da ausência de manifestação de sintomas, o cidadão é um vetor em potencial, que pode contaminar outras pessoas pela simples presença em um mesmo espaço físico, já que o vírus possui alto nível de contágio.

Conforme estudo realizado pelo epidemiologista Paulo Lotufo, da USP, noticiado no sítio eletrônico “G1”, *“as evidências indicam, no entanto, que até mesmo o número de mortes e casos graves de coronavírus é maior do que o confirmado oficialmente a cada dia pelo Ministério da Saúde e as secretarias estaduais”*⁵. Segundo o especialista, o aumento expressivo de mortalidades por causas naturais, o número de internações por síndromes respiratórias e a ausência de testes suficientes apontam para um **subdimensionamento do alcance da doença no Brasil**.

O caso de Manaus/AM é emblemático. Logo após o pronunciamento público de 12 de abril, em que o Presidente da República afirmou que *“está começando a ir embora a questão do vírus”*, o número de mortes na capital amazonense cresceu tanto que as vítimas de COVID-19 passaram a ser enterradas em valas comuns (*“trincheiras”*). **Enquanto os números oficiais registravam 300 mortes, a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp), que gerencia os cemitérios locais, contabilizou 1. sepultamentos.**

A ideia de que a crise já estaria controlada é absolutamente insustentável. A unanimidade dos cientistas, infectologistas, autoridades sanitárias e de saúde em geral afirmam que **a melhor medida de contenção da pandemia é o isolamento social. Afinal, por ora, inexistente vacina preventiva e tampouco cura.**

O objetivo da aludida medida é controlar a disseminação do vírus, de sorte a não sobrecarregar o sistema público de saúde, que sabidamente não comporta um *“boom”* de vítimas concomitantemente, pois inexistem leitos de UTI e nem mesmo profissionais da saúde suficientes para atender toda a demanda. Somente em uma segunda fase, em que a curva de contágio estiver *“achatada”*, será recomendável a retomada *gradual e organizada* das atividades em geral.

Prova cabal de que o Brasil ainda não se encontra nessa segunda fase é o aumento excessivo de casos de COVID-19 em Blumenau/SC após permissão de reabertura do comércio.

⁴ Disponível em: < <https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/> > Acesso em 22.mai.2020.

⁵ Disponível em: < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/29/subnotificacao-4-indicadores-de-que-ha-mais-casos-de-covid-19-no-brasil-do-que-o-governo-divulga.ghtml> > Acesso em 29.abr.2020.

Como amplamente divulgado na mídia⁶, foi registrado um aumento de 173% dos casos entre o relaxamento das medidas de segurança e a avaliação oficial mais recente.

Na Alemanha, país considerado exemplo mundial no controle da disseminação do vírus, já foram adotadas medidas de flexibilização do isolamento. Contudo, em pouco tempo, o país já começou a apresentar sinais de agravamento da pandemia, aumento dos índices de infecção e de letalidade da doença⁷.

Em abril, os especialistas especulavam que o pico da contaminação pelo coronavírus no Brasil ocorreria em maio⁸. **Hoje, o estado de Minas Gerais já projeta o pico para 10 de junho⁹ e os pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), alinhados no entendimento de o pior ainda está por vir, recomendam o *lockdown* no Estado¹⁰.**

O fato é que, a cada par de semanas, o cenário se altera, tornando-se cada vez mais grave. E, apesar dos inúmeros estudos e pesquisas, como muito bem salientado pelo *Parquet* na inicial, o comportamento do vírus ainda não pode ser completamente rastreado.

A única certeza que temos, atualmente, é que ainda estamos em um contexto de incertezas. Medidas radicais e impensadas não podem prevalecer tão somente em razão de sabidas motivações políticas. Afinal, se há uma medida mais sensata, cautelosa e adequada, que representa a situação de menor prejuízo possível à Administração Pública e aos seus servidores, por que insistir na adoção de uma medida mais arriscada, sem qualquer necessidade?

O sopesamento de todas essas circunstâncias e, principalmente, dos bens jurídicos que estão em cheque (desejo de retornar à “vida normal” o quanto antes e de preservação da economia *versus* saúde e vida de milhões de pessoas), leva a uma única conclusão: o teletrabalho não apenas pode, como deve ser mantido, ao menos até que as evidências demonstrem que o isolamento social já pode ser flexibilizado.

Por todos esses fundamentos, é imperioso que se reconheça o direito vindicado pelo *Parquet*, para que os servidores públicos permaneçam em teletrabalho até o efetivo

⁶ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/casos-de-covid-19-aumentam-173-em-blumenau-apos-reabertura-do-comercio.shtml> > e, ainda, < <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/29/casos-de-coronavirus-mais-que-dobram-em-blumenau-apos-volta-do-comercio.ghtml> >

⁷ Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/mundo/apos-flexibilizacao-alemanha-registra-aumento-de-casos-de-coronavirus/> >

⁸ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/04/30/pico-da-pandemia-no-pais-deve-vir-em-maio-e-isolamento-menor-pode-agrava-lo-diz-especialista.htm> > Acesso em 23.mai.2020.

⁹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/05/22/projecao-de-pico-da-pandemia-de-coronavirus-em-mg-passa-para-o-dia-10-de-junho.ghtml> > acesso em 23.mai.2020.

¹⁰ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-ufri-estima-pico-da-pandemia-no-inicio-de-junho-recomenda-lockdown-em-todo-estado-do-rio-1-24440978> > acesso em 23.mai.2020.

abrandamento da pandemia. **A realização de trabalho presencial deve ser exigida somente quando estritamente necessário, mediante ato fundamentado**, sob pena de se criar situação ainda mais alarmante e prejudicial não só ao funcionalismo, como a toda a população.

III.c – Necessária adoção de medidas preventivas antes do retorno. Respeito às recomendações de segurança e ao direito à saúde dos servidores públicos.

Para além dos fundamentos delineados nos tópicos anteriores, deve-se ressaltar que todos os servidores públicos, assim como os trabalhadores brasileiros em geral, têm o direito constitucional de não serem submetidos a trabalho que os exponha a **perigo grave e iminente**, como constitui notória e publicamente a situação de contágio decorrente da COVID-19.

Aliás, também como fato notório, há escassez de material de **Equipamento de Proteção Individual (EPI), cujos recursos são evidentemente empregados em áreas preferenciais** (saúde, segurança, fiscalização etc.).

A ausência de fornecimento de equipamento de proteção já justificaria *per se* a impossibilidade de obrigar os servidores ao exercício funcional em repartições públicas, que normalmente constituem ambientes com aglomeração humana propícios a doenças contagiosas.

Atualmente, existem cerca de 12 milhões de servidores públicos em atividade no Brasil. Em geral, esses servidores laboram em um ambiente servido pelo mesmo sistema de ar condicionado, separados por pequenas baias e compartilham os mesmos banheiros públicos. Se todos retornarem ao trabalho ao mesmo tempo, sem qualquer revezamento, é de se esperar um expressivo aumento do número de contaminações em breve.

Vale lembrar que a transmissão não para nesses milhões de brasileiros. Ela se propaga para os filhos, companheiros, pais e avós. Considerando-se uma família média de 4 (quatro) pessoas, 50 milhões de brasileiros passariam a correr mais riscos e, por sua vez, a expor outro sem número de pessoas à mesma ameaça.

Nesse ponto, impende registrar que **os servidores têm o direito constitucional e legal de recusa ao serviço, em razão de perigo grave e iminente**, inclusive mediante eventual expediente de paralisação ou “greve ambiental”¹¹ (recorde-se que a Lei de Greve n.

¹¹ O direito de “greve ambiental” (expressão de Raimundo Simão de Melo) é aquele relacionado ao meio ambiente de trabalho, com a finalidade de proteger a saúde e a vida do trabalhador. Constitui corolário da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), do direito de greve (art. 9º). Segundo a doutrina, “a lei não exige qualquer formalidade para o exercício desse direito [referindo-se à greve ambiental], mas apenas a configuração do grave e iminente risco, ao contrário da greve comum, cuja Lei n. 7.783/89 requer, para o não reconhecimento da sua abusividade, uma série de exigências” – MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 33, op. cit.

7.783/1989 aplica-se supletivamente aos servidores públicos),¹² com fundamento no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, aplicado também expressamente a todos os servidores públicos (art. 39, § 3º):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de **saúde**, higiene e segurança;

Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Mediante emprego de analogia, podem-se invocar os itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da Norma Regulamentadora (NR) n. 1, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 915, de 30 de julho de 2019, que disciplina o denominado *direito de recusa ao trabalho*, quando haja **risco grave e iminente para a vida e saúde** do trabalhador:

1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

É evidente que o direito à proteção à saúde dos trabalhadores/servidores (arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF) desautoriza a obrigatoriedade do trabalho presencial, sendo inadmissível a imposição de retorno ao trabalho presencial imediato, enquanto a pandemia ainda se encontra em seu auge.

Ademais, o direito social à saúde, previsto na Constituição (art. 6º), estende-se aos trabalhadores em geral, incluídos evidentemente os servidores públicos (art. 39, § 3º), o que abrange a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde” (art. 7º, XXII).

O Poder Público deve garantir “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços

¹² A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura a todos os servidores públicos civis o direito constitucional de greve, cuja fruição possui eficácia imediata, a ser exercido por meio da aplicação da Lei Federal 7.783/1989, até que sobrevenha lei específica para regulamentá-lo no âmbito do serviço público.

para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo relevantes “as ações e serviços de saúde”, conforme estabelecem os arts. 196 e 197 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No atual cenário de calamidade na saúde pública, **é direito dos servidores a realização do trabalho em condições de menor ingerência possível do risco à saúde e à integridade física própria e familiar**, sob pena de violação aos arts. 6º, 196 e 197, além dos já referidos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, todos da Constituição.

Sendo assim, **para que os servidores retornem ao trabalho presencial, é imprescindível a adoção de medidas profiláticas que assegurem os menores riscos possíveis de contaminação pelo COVID-19.** Dentre as medidas cabíveis, é possível citar aquelas enumeradas no art. 6º do Decreto distrital n. 40.817, de 22 de maio de 2020, perfeitamente aplicáveis a quaisquer outros entes/estados da federação:

- (i) Garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- (ii) Fornecimento de equipamentos de EPI e de álcool em gel 70% a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- (iii) Exigir a utilização de máscaras de proteção facial;
- (iv) Organizar escala de revezamento de dia ou de horários de trabalho;
- (v) Proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de maior risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades graves e/ou respiratórias;
- (vi) Manter os banheiros e demais locais do ambiente de trabalho higienizados e com suprimentos suficientes;
- (vii) Aferir e registrar a temperatura de todos os servidores, empregados, terceirizados, estagiários e demais pessoas que adentrarem às repartições públicas.

Assim, o Postulante, certo do cabimento de sua intervenção no feito, pugna pela consideração das razões delineadas quando da apreciação dos pedidos veiculados pelo

Parquet na presente ação civil pública, de modo que o regime de teletrabalho seja estabelecido como regra a todos aqueles cujas atividades sejam compatíveis com essa modalidade de trabalho e que, no momento certo de retorno às atividades presenciais, sejam adotadas medidas efetivas e concretas para assegurar a segurança de todos.

IV – REQUERIMENTO

Nos termos das razões expendidas, com fulcro no art. 138 do CPC, o FONACATE requer sua admissão como *amicus curiae* na presente ação civil pública, com a fixação dos poderes inerentes a esse terceiro interventor (art. 138, § 2º, do CPC), incluída a faculdade de sustentação oral em sessão de julgamento.

Pugna, enfim, pela juntada das presentes razões, que corroboram a procedência integral do pleito veiculado pelo MPT e pelo MPF, para **normatização do teletrabalho, como regra**, para todo o pessoal civil do Poder Executivo Federal, **ressalvados os casos em que a natureza da atividade prestada seja incompatível com a modalidade de trabalho remoto**, resguardadas, ainda, todas as **medidas de prevenção e segurança no ambiente de trabalho quando for determinado, de fato, o retorno ao trabalho presencial**.

Requer, por fim, a juntada dos documentos anexos e que, das futuras publicações, conste o nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930.

Nestes termos.

Brasília, 25 de maio de 2020.

Júlia Mezzomo de Souza
OAB/DF 48.898

Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268